

Projeto de Lei nº. 123/2010

Altera disposições da Lei nº. 1535/2006 e dá outras providências.

Parecer jurídico

Conforme consta do Projeto de Lei nº. 123/2010, o Poder Executivo solicita alteração da composição da Comissão de Acompanhamento dos Recursos, instituída pela Lei nº. 1535/2006, a qual verifica a aplicação dos recursos repassados à Beneficência Camiliana do Sul, bem como acompanha a prestação de contas da entidade junto ao Município.

Conforme consta do Parecer nº. 501/2009 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, é impossível ao Poder Legislativo ou qualquer representante seu, fazer parte de Conselhos Municipais, tendo em vista que este ente, constitui um prolongamento do Poder Executivo. Em decorrência do princípio da separação de Poderes (art. 2º. da CF), há que se garantir que cada Poder exerça suas atribuições sem qualquer influência externa.

Ante o exposto, inexistem impedimentos à aprovação do Projeto de Lei nº. 123/2010.

É o parecer.

Castro, 10 de novembro de 2.010.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548

PARECER

Nº: 0501/09

- PE – Poder Executivo. Conselhos Municipais. Composição. Princípio da separação dos poderes. Art. 2º da CF. Considerações

CONSULTA:

Trata-se de consulta solicitada por Câmara Municipal em que se indaga se pode a Câmara indicar membro para fazer parte do Conselho do Município.

RESPOSTA:

Os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos.

É decorrência do princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF) que Vereador não pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo a hipótese prevista no art. 38 da CF.

Analisando-se a questão apresentada pela consulente sob o prisma da intenção do legislador constituinte, pode-se concluir que o intuito da proibição acima exposta é justamente a garantia da independência entre as funções Executiva e Legislativa. Se a Câmara pudesse indicar membro para o Conselho do Município (órgão estritamente executivo) indiretamente influenciaria as decisões deste e, portanto, imediatamente afrontaria o art. 2º da CF.

Deste modo, interpretando-se a CF teologicamente (intenção objetivada pela norma), pode-se afirmar que também afronta o princípio da Separação de Poderes, embora de forma indireta, a indicação pela Câmara Municipal de membro do Conselho do Município.

É o parecer, s.m.j.

Helena Ragoni de Moraes Correia
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009.

HRMC\prl
H:\2009\20090501.DOC